

PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA

35.794.003/0001-29

Rua Coronel Procópio Gomes, nº 1568 – Bucarein

Joinville – SC – CEP 89202-422

<https://plwqtfll.manus.space>

DEFESA ADMINISTRATIVA

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura da Estância Turística de Avaré

Ref.: Pregão Eletrônico nº 129/25 – Processo nº 215/25

Assunto: Recurso Administrativo – Desclassificação da empresa PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA (CNPJ 35.794.003/0001-29) – Item 17

Prezados Senhores,

A empresa PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.794.003/0001-29, vem, respeitosamente, por meio desta, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA contra a sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 129/25, referente ao Processo nº 215/25, especificamente quanto ao Item 17.

1. DOS FATOS

A empresa PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição futura de mobiliário e equipamentos para a Secretaria Municipal da Saúde. Conforme informado, a desclassificação da empresa ocorreu devido à suposta ausência de anexação da Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) na plataforma do certame.

2. DA REGULARIDADE DA EMPRESA E DA CONSULTA PÚBLICA DO FGTS

Cumprir informar que a empresa PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA encontra-se REGULAR perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A Certidão de Regularidade do FGTS (CRF) é um documento de consulta pública, disponível para verificação a qualquer tempo por meio do site da Caixa Econômica Federal (<https://consulta-crf.caixa.gov.br/>).

Em consulta realizada em 13/10/2025, utilizando o CNPJ 35.794.003/0001-29, foi confirmada a regularidade da empresa, conforme comprovante anexo a esta defesa.

3. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DO FORMALISMO MODERADO

A desclassificação da empresa por uma falha meramente formal, como a não anexação de um documento que pode ser prontamente consultado publicamente e que atesta uma condição de regularidade preexistente, contraria os princípios basilares da licitação pública, em especial o Princípio da Economicidade e o Princípio do Formalismo Moderado, ambos consagrados na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O Princípio da Economicidade impõe à Administração Pública o dever de buscar a proposta mais vantajosa, evitando gastos desnecessários e prejuízos ao erário. A desclassificação de um licitante que apresentou a melhor proposta (ou uma proposta vantajosa) por um vício sanável e de fácil verificação, que não compromete a isonomia ou a capacidade de execução do contrato, pode levar à contratação de um fornecedor com preço superior, gerando um custo maior para a Administração e, conseqüentemente, para o contribuinte.

O Princípio do Formalismo Moderado, por sua vez, preconiza que as exigências formais do edital não devem ser interpretadas de forma excessivamente rígida, a ponto de prejudicar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, reforça a possibilidade de saneamento de falhas e apresentação de documentos, desde que não se trate de documento novo que altere a condição de habilitação preexistente. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem sido uníssona nesse sentido, admitindo o saneamento de falhas formais que não comprometam a substância do ato, a isonomia entre os licitantes ou a segurança jurídica.

PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA

☎ (48) 99602-9218 / (48) 99648-6520

✉ phmleiloes@gmail.com

🌐 CNPJ: 35.794.003/0001-29



Conforme o Acórdão 1211/21 - Plenário do TCU, "A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da nova lei de licitações (Lei 14.133/21), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

No presente caso, a Certidão de Regularidade do FGTS é um documento que comprova uma condição preexistente à abertura da sessão pública e que pode ser facilmente verificada pela Administração. A não anexação do documento na plataforma, portanto, configura uma falha meramente formal e sanável, que não justifica a desclassificação da empresa, especialmente se a sua proposta for a mais vantajosa para a Administração.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com base nos princípios da Economicidade e do Formalismo Moderado, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a empresa PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA requer a V.Sas. o que segue:

- 1.A reconsideração da decisão de desclassificação da empresa PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº 129/25, Processo nº 215/25, referente ao Item 17.
- 2.A reabilitação da empresa no certame, permitindo-lhe prosseguir nas demais fases da licitação, considerando a sua regularidade perante o FGTS, comprovada por meio de consulta pública e pelo documento anexo.
- 3.A aplicação dos princípios da Economicidade e do Formalismo Moderado, em detrimento de um rigor formal excessivo que possa prejudicar o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

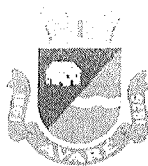
Nestes termos, Pede deferimento.

Joinville, 13 de Outubro de 2025.

Guilherme P Conte

PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
Guilherme Pereira Conte
070.815.569-30

PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
☎ (48) 99602-9218 / (48) 99648-6520
✉ phmleiloes@gmail.com
🌐 CNPJ: 35.794.003/0001-29



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO Nº 1015/2025/ROR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 215/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2025.

OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO - REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

INTERESSADO: PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.

Ao Departamento de Licitações;

SÍNTESE DO RECURSO

1. A Recorrente PHM COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, apresentou recurso ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 129/2025, requerendo a reconsideração da decisão da Pregoeira pela inabilitação frente a ausência da Certidão de Regularidade do FGTS.

2. A Recorrente argumenta que a inabilitação pela ausência da certidão incorre em excesso de formalismo.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, reconhece-se a tempestividade e legitimidade do recurso apresentado.

4. Contudo, após análise dos argumentos e da legislação vigente e da jurisprudência aplicável, não assiste razão à Recorrente, havendo a Pregoeira



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

observado em suma as disposições do edital e seus termos em consonância com a legislação vigente.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opino pela RECEBIMENTO do presente recurso, e no mérito NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

É o parecer, à consideração superior.

Estância Turística de Avaré-SP, 03 de novembro de 2025.

RENAN OLIVEIRA
RIBEIRO

Assinado de forma digital por
RENAN OLIVEIRA RIBEIRO
Dados: 2025.11.06 12:56:59
-03'00'

RENAN OLIVEIRA RIBEIRO
OAB-PR 75.969 | OAB-SP 373-456